ACÓRDÃO - AC00 - 1034/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7009/2015/002
PROTOCOLO	: 2003292
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988 CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1263/2018
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – EXTRATOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – OBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – PROVIMENTO.

Ocorrida à publicação extemporânea dos extratos dos termos aditivos ao contrato celebrado, porém cumpridas as demais diretrizes legais traçadas, impõe-se apenas registrar a ressalva à regularidade do feito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não acarretado qualquer prejuízo ao erário, merecendo o *decisum* a reforma para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS e **reformar a Decisão Singular n. 6567/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019 (Processo Originário TC 7009/2015), para o fim de **excluir os comandos dos Itens "3 e 4"**, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízos pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Ilza Mateus de Souza** (RG 215081 SSP/MT e CPF/MF 110.818.641-68), em face da **Decisão Singular n. 6567/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, que decidiu:

> [...]
>
> **1 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> **2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, **Leila Cardoso Machado**, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> **3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;
>
> **4 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Ilza Mateus de Souza, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega tal atribuição e competência para a publicidade dos atos cabia à Secretaria Municipal de Gestão através da Procuradoria Geral do Município. Aduz também pela redução da multa nos termos a Súmula 84 TCE e, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo para a Corte de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 12), por determinação, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peça 14).

O representante do *Parquet* de Contas (peça 15) opinou pelo provimento ao recurso para excluir a multa arbitrada à recorrente. Aduz:

> Verifica-se que o Decreto nº 13.067/2017 que dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande, em seu art. 2º, alínea "e", prescreve que a Superintendência de Técnica Legislativa (antiga COTELE) é parte integrante da sua estrutura básica.
>
> Neste sentido, na f. 75 destes autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação enviou o 4º Termo Aditivo à Procuradoria-Geral do Município no dia 29/06/2017. Por outro lado, na f. 346 dos autos originários, percebe-se que a publicação foi efetivada somente no dia 16/08/2017, além disso, realizou-se sob a responsabilidade do Sr. Marcos Guimarães de Campos, Coordenador de Técnica Legislativa à época, demonstrando que a competência para proceder à publicação dos Termos Aditivos não era da Recorrente.
>
> Diante disso, faz-se necessária a exclusão da multa imposta à Recorrente, visto que ela não era a pessoa responsável pela publicação dos Termos Aditivos, tampouco deu causa à intempestividade das publicações.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (peça 17), em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado na instrução normativa em questão e, uma vez cessado automaticamente o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6567/2019,** foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que concluiu pela reforma do juízo formado no feito.

Acolho o posicionamento externado pelo cauteloso representante do *Parquet* de Contas.

Note-se que, foi registrada multa a recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao Quarto Termo Aditivo celebrado ao Contrato

Administrativo n. 048/2015, posto que, contrariando regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (como ocorreu no julgamento dos recursos acostados aos Processos TC8743/2015/001 e TC8743/2015/002, entre outros) consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas registrar ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato (4º Termo Aditivo) e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita **(item "3" do *Decisum*)**.

Com efeito, fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não acarretou qualquer prejuízo ao erário, sequer ao julgamento prolatado.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a publicidade a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a descrita nos autos.

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER do Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Ilza Mateus de Souza** (CPF/MF 110.818.641-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido e **REFORMAR a Decisão Singular n. 6567/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019 (Processo Originário TC 7009/2015), para o fim de **excluir os comandos dos Itens "3 e 4"**, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízos pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM